



30587413



08084.003453/2024-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 8/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08084.003453/2024-01

INTERESSADO: Coordenação Geral Gestão Documental e Serviços Gerais - CGDS

PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2025

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e conservação de jardins, áreas verdes, estacionamentos, vasos ornamentais e espelho d'água dos imóveis ocupados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento da Força Nacional, a serem executados no Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seu anexos.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo nº 08084.003453/2024-01, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (30353953) foi publicado, com sessão pública marcada para o dia 31 de janeiro de 2025, às 9h. Igualmente, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (30386601), no Diário Oficial da União, no dia 17 de janeiro de 2025, (30386589), em jornal de grande circulação (08008.000013/2025-87) e devidamente publicado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (30430304), no seguinte link eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg/200005/pregoes/2025/pregao-eletronico-no-90001-2025-1>.

2.2. Durante a fase externa, foram apresentados Pedidos de

Esclarecimentos nº 01 (30472777) e nº 02 (30525407), os quais foram devidamente respondidos.

2.3. Do mesmo modo, foi enviado, no dia anterior à abertura da sessão pública, portanto, intempestivamente, o Pedido de Esclarecimento nº 03 (30528300). Não obstante a intempestividade, a resposta ao Esclarecimento nº 03 foi disponibilizada no sítio eletrônico do MJSP, uma vez que o sistema não possibilita a inclusão de esclarecimentos e avisos no dia da abertura do certame. Outrossim, foi disponibilizado o Parecer Jurídico nº 00027/2025/CONJUR-MJ/CGU/AGU (30528185), o qual embasa a resposta referida.

2.4. No dia e horário marcado, a saber, dia 31 de janeiro de 2025, às 9h - foi aberta a sessão pública do PE nº 90001/2025. Concluída a fase de lances, seguindo a ordem classificatória (30530440), procedeu-se à convocação da primeira colocada para envio de sua proposta atualizada e demais documentos, o que fez dentro do prazo estipulado.

GRUPO 01 - PALMACEA JARDINS LTDA-DF, CNPJ nº 00.658.799/0001-08

Licitação: Proposta Comercial (30539644) e Documentos de Habilitação 1(30540281), 2(30540297), 3(30540330), 4(30540439), 5(30540459) e 6(30540488)

2.5. O setor demandante, por meio da Nota Técnica nº 09/2025 (30545353) analisou os documentos apresentados pela licitante, entendendo pela necessidade de promoção de diligência para esclarecer/complementar a instrução do processo.

2.6. Com efeito, foi envidado o Pedido de Diligência nº 01 (30561308). A licitante solicitou pedido de prorrogação de prazo, que foi acatado pelo pregoeiro (30561548). No prazo estabelecido a licitante enviou a Resposta ao Pedido de Diligência (30573793).

2.7. Em síntese, o Pedido de Diligência nº 01 solicitava a comprovação da exequibilidade do item 8 da proposta comercial, bem como questionava a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que diferentemente da declaração apresentada pelo licitante, indica que a empresa emprega pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CERTIDÃO

EMPREGADOR: PALMACEA JARDINS LTDA, CNPJ:
00.658.799/0001-08

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/01/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

2.8. É o relatório.

3. DA ANÁLISE

3.1. O Edital do PE nº 90001/2025 exige que o licitante apresente uma declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Minuta de Contrato: 9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

3.2. A exigência de habilitação insculpida no art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21 reza que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declarão de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.3. A reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) está prevista na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência. Esse percentual varia de acordo com o número de funcionários: de 100 a 200 empregados: 2%; de 201 a 500 empregados: 3%; de 501 a 1.000 empregados: 4%; mais de 1.001 empregados: 5%.

3.4. O § 2º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

3.5. A licitante apresentou no sistema a declaração exigida no item 3.4 do Edital, nos termos do Relatório de Declarações das Licitantes colacionado as autos (30608361).

3.6. Dessa forma, o Pregoeiro empreendeu Pedido de Diligência nº 01 (30561308) para manifestação da licitante em face da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho que informa que o licitante emprega pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991

3.7. Nesses termos, por meio da Resposta ao Pedido de Diligência (30573793), a empresa defendeu que preenche a existência da reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

3.8. No entanto, a Advocacia Geral da União (AGU) por meio do Parecer nº00060/2024/DECOR/CGU/AGU, de caráter vinculante, explana sobre a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social em licitações públicas, nos termos do ditame da Lei nº 14.133/2021.

3.9. O Parecer avalia as divergências jurídicas relacionadas à regularidade no cumprimento dessa obrigação legal por parte das empresas participantes de licitações e estabelece diretrizes para uniformizar a interpretação normativa.

3.10. O documento, outrossim, enfatiza que a flexibilização da exigência de reserva de cargos poderia estimular o descumprimento da lei por outras empresas, gerando concorrência desleal e enfraquecendo a política pública de inclusão no mercado de trabalho. O objetivo é garantir que a legislação seja cumprida de forma justa, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitadas em conformidade com as políticas afirmativas do Estado.

3.11.

Nesse contexto, em sede de conclusão, traz em seu bojo a seguinte:

"V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que:

- a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;**
- b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;**
- c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (sem grifo no original).**

3.12.

No mesmo sentido, foi o Parecer Jurídico nº 00027/2025/CONJUR-MJ/CGU/AGU que descreve assim em seu parágrafo 7.

7. Todavia, em paralelo a isso tudo, a discussão sobre a melhor forma de interpretação do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuava. Em 2 de dezembro de 2024, esta Consultoria Jurídica deu ciência às áreas respectivas desta pasta sobre o novo entendimento (Parecer nº00060/2024/DECOR/CGU/AGU) prevalecente na Consultoria-Geral da União (que vincula tanto a nós quanto a SCGP) no sentido de que (29979841):

46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista

por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões ou outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.

3.13. Desse modo, no dia 07/02/2025, foi verificado a situação da certidão da licitante e ainda constavam como INFERIOR conforme doc SEI (30613437)

3.14. Portanto, em face da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho constar como INFERIOR para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social e sabendo que a Certidão do MTE prevalece sobre a declaração realizada pela licitante, revela o descumprimento do Edital o que enseja a desclassificação do certame.

4. DA DECISÃO

4.1. Da análise empreendida e amparado no Edital do Certame, no Parecer Jurídico nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (30585939) e no Parecer Jurídico nº 00027/2025/CONJUR-MJ/CGU/AGU (30528185), este pregóeiro se manifesta pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da Licitante **PALMACEA JARDINS LTDA-DF, CNPJ nº 00.658.799/0001-08**, para o Grupo 1, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025.

4.2. É como decidido.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 07/02/2025, às 08:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30587413** e o código CRC **6E1ECB0D**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PALMACEA JARDINS LTDA

CNPJ: 00.658.799/0001-08

CERTIDÃO EMITIDA em 07/02/2025, às 08:51:44

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 02/02/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **E2DDtnXT0DTko4d**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 02/02/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 02/02/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).